

a necessidade destas, nomeando os seus monitores e indicando os respectivos programas.

Art. 8.º Sem prejuízo de futuras soluções de superior eficácia, os cursos de preparação acima referidos serão de carácter intensivo, a cargo de um elenco docente de que farão obrigatoriamente parte um médico com prática em saúde escolar, um professor do ensino especial de débeis, um professor do ensino primário, um psicólogo e um professor de Educação Física.

Art. 9.º Também, sem prejuízo de futuros aperfeiçoamentos, a programação dos cursos referidos no artigo precedente incluirá obrigatoriamente os seguintes temas:

- a) Dificuldades de diagnóstico e fronteiras da debilidade mental;
- b) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade de aprendizagem no domínio da afecto-emotividade;
- c) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade da aprendizagem no domínio da psicomotricidade;
- d) Pedagogia e didáctica relativas aos inadaptables escolares não débeis;
- e) Actividade física como estímulo e correcção do desenvolvimento psicomotor.

Art. 10.º A abertura das classes de ensino diferenciado poderá verificar-se em qualquer momento do ano lectivo, devendo entrar já em funcionamento as que sejam viáveis no decurso do ano lectivo de 1980-1981.

Art. 11.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Junho de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/80/A

Formada por pequenas comunidades isoladas durante séculos, a Região Autónoma dos Açores manteve cultos e práticas profundamente populares, totalmente enraizadas no quotidiano e de origem vincaadamente portuguesa.

Porventura o mais significativo de todos eles será a comemoração do Espírito Santo — em que se entrelaçam as mais nobres tradições cristãs com a celebração da Primavera, da vida, da solidariedade e da esperança —, comemoração cuja vitalidade se alarga naturalmente a todos os núcleos de açorianos espalhados pelo mundo.

As celebrações são tão espontâneas, tão vividas e tão intensas que a natureza das coisas como que impõe um inevitável descanso no primeiro dia útil que se lhes segue.

Porque é o mais popular dos dias de repouso e recreio em toda a Região, entende-se justo consagrá-lo como afirmação da identidade dos açorianos, da sua filosofia de vida e da sua unidade regional — base e justificação da autonomia política que lhes foi reconhecida e que orgulhosamente exercitam.

Assim, e nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Considera-se como Dia da Região Autónoma dos Açores a segunda-feira do Espírito Santo.

2 — É feriado regional o dia referido no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 14/80/A

O Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, corrigiu, em relação às necessidades detectadas na Região, o número de lugares que, nos autocarros adstritos a carreiras urbanas, se encontram cativos para passageiros inválidos, doentes, idosos ou senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo.

Ora, é cada vez mais frequente a utilização também na Região de autocarros do tipo urbano em percursos de carreiras interurbanas. Há, portanto, necessidade de alargar a estes casos a existência e utilização daqueles lugares cativos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na Região Autónoma dos Açores, e sem prejuízo do disposto no Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, os lugares cativos referidos no § 1.º do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, são de existência obrigatória em todos veículos automóveis com plataforma utilizados no transporte colectivo de passageiros, qualquer que seja o tipo de carreiras a que se encontrem adstritos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.